



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135361 - SP (2025/0497459-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FANTAUZZI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SÁ ROMANO - SP105865
CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO - SP317046
MATEUS ADRIANO DE JESUS - SP366142
AGRAVADO : JOSE LUIZ DE CERQUEIRA CESAR
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
INTERES. : IG FUEL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3135361 - SP (2025/0497459-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FANTAUZZI
ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SÁ ROMANO - SP105865
CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO - SP317046
MATEUS ADRIANO DE JESUS - SP366142
AGRAVADO : JOSE LUIZ DE CERQUEIRA CESAR
ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553
HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526
INTERES. : IG FUEL TECNOLOGIA LTDA
ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO CPC. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não se mostra viável o agravo em recurso especial que, em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, não impugna especificamente todos os fundamentos da respectiva inadmissibilidade.

2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FERNANDO ANTÔNIO AZEVEDO FANTAUZZI (FERNANDO) contra decisão de relatoria da Presidência desta Corte, que não conheceu do agravo em recurso especial anteriormente manejado por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo nobre, em especial, a incidência das Súmulas n. 7 e 13 do STJ.

Nas razões do presente inconformismo, FERNANDO alegou que (1) não intenta a reanálise do conjunto fático-probatório, mas o reconhecimento da violação dos arts. 205, § 5º, I, do CC, 77, V, 772 e 774 do CPC; (2) é inaplicável o óbice da Súmula n. 13 do STJ ao caso, uma vez que foi demonstrada divergência entre o acórdão

recorrido, de lavra do TJSP, e acórdãos paradigmas do STJ e TJAL (e-STJ, fls. 217-228).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 234-242).

É o relatório.

VOTO

O inconformismo agora manejado não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as conclusões externadas na decisão recorrida.

Na alínea *a*, a decisão de inadmissibilidade apontou dois óbices: (i) deficiência na demonstração de violação de lei federal (mera alusão a dispositivos); e (ii) necessidade de reexame fático (Súmula 7/STJ).

O agravo em recurso especial respondeu dizendo que o juízo de admissibilidade não pode adentrar o mérito (Súmula 123/STJ) e que as matérias seriam exclusivamente de direito, sem revolvimento de fatos, além de afirmar “clara violação” aos arts. 206, § 5º, I, e 77, 772 e 774 do CPC. Contudo, não enfrentou especificadamente a crítica de “mera alusão” nem demonstrou, ponto a ponto, por que não incidiria a Súmula 7/STJ. Ou seja, tratou-se de impugnação genérica, sem superar o fundamento de deficiência técnica.

Na alínea *c*, a decisão registrou: uso de paradigma do mesmo Tribunal, ausência de cotejo analítico e simples transcrição de ementas (art. 1.029, § 1º, do CPC; Súmula 13/STJ). O agravo em recurso especial trouxe julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Justiça de Alagoas e disse apresentar cotejo, porém, não afastou, de modo específico, a pecha do uso de precedente do mesmo Tribunal apontada na decisão agravada.

Não houve, pois, impugnação específica apta o suficiente para remover os óbices, especialmente quanto à aplicação das Súmulas n. 7 e 13 do STJ.

Claro, na decisão da Presidência deste Tribunal, que, em atenção ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação deve ser realizada de forma efetiva, concreta e pormenorizada, não sendo suficientes alegações genéricas ou relativas ao mérito da controvérsia, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ.

Houve o agravo em recurso especial, porém não impugnou efetiva, concreta e pormenorizadamente os óbices usados para não admitir o recurso especial e não trouxe nada neste agravo interno capaz de contrariar tal entendimento.

Conforme já decidiu o STJ:

[...] à luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, deve a parte recorrente impugnar todos os fundamentos suficientes para manter o acórdão recorrido, de maneira a demonstrar que o julgamento proferido pelo Tribunal de origem merece ser modificado, ou seja, não basta que faça alegações genéricas em sentido contrário às afirmações do julgado contra o qual se insurge.

Por isso, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC, devendo ser mantida a decisão agravada.

Nesse sentido, seguem os precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA A FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. ART. 932, III, DO CPC/2015. SÚMULA N. 182/STJ.

1. É inviável o agravo que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência da Súmula n. 182 do STJ.

2. O novo Código de Processo Civil, por meio do art. 932, reafirmou a jurisprudência desta Corte, ao exigir a impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada.

3. A interposição descabida de sucessivos recursos (AgRg no EARESP NO RCD nos EDcl no AgRg nos EDcl no AgRg no ARESP N. 1.870.554 - SP) configura abuso do direito de recorrer, autorizando a baixa imediata dos autos.

Agravo regimental não conhecido com determinação de certificação do trânsito em julgado e imediata baixa dos autos.

(AgRg nos EAREsp n. 1.870.554/SP, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Corte Especial, julgado em 7/3/2023, DJe de 14/3/2023 – sem destaque no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NÃO CONHECEU DO RECLAMO, ANTE A AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INSURGÊNCIA DO DEMANDANTE.

1. Consoante expressa previsão contida nos arts. 932, III, do CPC e 253, I, do RISTJ, e em razão do princípio da dialeticidade, deve o agravante demonstrar, de modo fundamentado, o desacerto da decisão que inadmitiu o apelo extremo, o que não aconteceu na hipótese. Incidência da Súmula 182 do STJ.

2. São insuficientes ao cumprimento do dever de dialeticidade recursal as alegações genéricas de inconformismo, devendo a parte recorrente, de forma clara, objetiva e concreta, demonstrar o desacerto da decisão impugnada. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.199.998/SP, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 10/3/2023 – sem destaques no original)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA FECHADA. INCORPORAÇÃO DAS PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM HARMONIA COM PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RESPS N.os 1.778.938/SP E 1.740.397/RS (TEMA N.º 1.021), JULGADOS SEGUNDO O REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS. RECURSO ESPECIAL NÃO ADMITIDO NA ORIGEM PORQUE AS MATÉRIAS

FORAM JULGADAS SEGUNDO O RITO DO ART. 1.030, I, B, DO NCPC (ART. 543-C DO CPC/73). AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ART. 1.042, CAPUT, DO CPC. DEMAIS PONTOS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Com o advento do NCPC passou a existir expressa previsão legal no sentido do não cabimento de agravo contra decisão que inadmite recurso especial quando a matéria nele veiculada já houver sido decidida pela Corte de origem em conformidade com recurso repetitivo. Na espécie, o apelo nobre foi inadmitido nos termos do art. 1.030, I, b, do NCPC (antigo art. 543-C, § 7º, do CPC/73), pois a decisão recorrida coincide com a orientação assentada pela Segunda Seção do STJ no julgamento dos Recursos Especiais Representativos da Controvérsia n.ºs 1.778.938/SP e 1.740.397/RS (Tema n.º 1.021).

2. Com relação aos demais óbices, não se mostra viável o agravo em recurso especial que, apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do NCPC, não impugna os fundamentos da respectiva inadmissibilidade (inocorrência de negativa de prestação jurisdicional e incidência da Súmula n.º 7 do STJ).

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.146.954/RJ, de minha relatoria, Terceira Turma, julgado em 6/3/2023, DJe de 9/3/2023 – sem destaques no original)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE NA ORIGEM. AGRAVO NÃO CONHECIDO POR AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. HONORÁRIOS RECURSAIS. NÃO CABIMENTO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não se conhece do agravo em recurso especial que deixa de atacar especificamente todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade. Inteligência dos arts. 544, § 4º, I, do CPC/1973; 253, I, do RISTJ; e 932, III, do CPC/2015.

2. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado.

3. Não haverá a majoração de honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC/2015, quando do julgamento de agravo interno ou embargos de declaração.

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.206.896/SP, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 16/2/2023 – sem destaques no original)

Assim, deve ser mantido o não conhecimento do agravo em recurso especial.

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

É o meu voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.135.361 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0497459-0

Número de Origem:
10616966020138260100 23580801020248260000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FANTAUZZI

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SÁ ROMANO - SP105865

CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO - SP317046

MATEUS ADRIANO DE JESUS - SP366142

AGRAVADO : JOSE LUIZ DE CERQUEIRA CESAR

ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526

INTERES. : IG FUEL TECNOLOGIA LTDA

ADVOGADO : WELESSON JOSÉ REUTERS DE FREITAS - SP160641

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FERNANDO ANTONIO AZEVEDO FANTAUZZI

ADVOGADOS : CARLOS ALBERTO DE SÁ ROMANO - SP105865

CAIO MARCELO GREGOLIN SAMPAIO - SP317046

MATEUS ADRIANO DE JESUS - SP366142

AGRAVADO : JOSE LUIZ DE CERQUEIRA CESAR

ADVOGADOS : LEONARDO GUERZONI FURTADO DE OLIVEIRA - SP194553

HENRIQUE ROCHA VENTURELI - SP312526

INTERES. : IG FUEL TECNOLOGIA LTDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 22 de junho de 2026